XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

JANAÍNA MACHADO STURZA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Frederico Thales de Araújo Martos, Janaína Machado Sturza – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-978-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

Os direitos sociais e as políticas públicas desempenham um papel crucial na efetivação das garantias constitucionais que visam promover o bem-estar e a dignidade dos cidadãos. A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu texto, os direitos sociais como essenciais para a construção de uma sociedade justa e igualitária, atribuindo ao Estado o dever de criar e implementar políticas públicas que assegurem esses direitos. A promoção de educação, saúde, trabalho, segurança e moradia, entre outros, depende diretamente da efetividade das políticas públicas, que transformam essas garantias constitucionais em ações concretas.

Durante o XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na prestigiosa Universidad de La República Uruguay, em Montevidéu, nos dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, foi promovido o Grupo de Trabalho (GT) intitulado "Direitos Sociais e Políticas Públicas I", que ocorreu no dia 19 de setembro. O GT proporcionou um espaço de diálogo e reflexão sobre temas essenciais ao desenvolvimento e implementação de políticas públicas voltadas à garantia dos direitos sociais.

Diversos estudos foram apresentados por acadêmicos e pesquisadores, abordando questões contemporâneas e desafiadoras no campo dos direitos sociais, revelando o impacto dessas políticas em diferentes áreas. A seguir, estão listados os temas discutidos e seus respectivos autores:

1. Fim do Período Escravocrata: As Bases para o Desenvolvimento do “Capitalismo Periférico”

Autores: Murilo Trindade e Silva, Milena Barbosa Pereira Ferreira, Renato Duro Dias

2. Judicialização de Políticas Públicas e as Possibilidades de Soluções Alternativas: Estudo de Caso sobre o Benefício de Prestação Continuada

Autora: Julia Alfradique Leite

3. O Impacto da COVID-19 na Segurança Alimentar do Brasil e da República Dominicana

Autores: Ernesto Valdivia Romero, Ilton Garcia Da Costa

4. O Orçamento Público: Função, Controle Orçamentário e Instrumento de Participação Social

Autores: Alessandra Almada de Hollanda, Celso De Albuquerque Silva

5. O Salário-Maternidade para Casais Homoafetivos: Uma Análise Acerca do Julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.211.446 – Tema 1072 - STF

Autores: Laís Reis Araújo Nazaré, Marcelo Toffano, Silvio Marques Garcia

6. O Trabalho em Condições Análogas à Escravidão no Brasil para Além das Vulnerabilidades Sociais

Autores: Rosane Teresinha Porto, Juliana Tozzi Tietböhl, Andre Ricardo Guimaraes Reckziegel

7. Oficina de Divórcio e Parentalidade: Uma Relevante Política Pública para Resguardar a Proteção Integral da Criança e do Adolescente

Autores: Juliana Raquel Nunes, Marisa Sandra Luccas, Patrícia dos Santos Chiavelli

8. Pelo Direito de Planejar Nossas Famílias: Questões Fundamentais Relacionadas à Autonomia, Igualdade de Gênero e Direitos Reprodutivos

Autores: Juliana Toralles Dos Santos Braga, Marli Marlene Moraes Da Costa

9. Pobreza e Racismo: O Retrato Persistente do Brasil Desigual

Autores: Gilson Ely Chaves de Matos, Andréia Caroline da Silva de Oliveira, Patrick Costa Meneghetti

10. Policiamento Preditivo e Violência de Gênero: Uma Análise sobre a Política Pública de Avaliação de Risco Brasileira

Autora: Amanda Machado Celestino Pires

11. Políticas Públicas de Adaptação das Mudanças Climáticas e sua Interface com a Educação Ambiental para a Garantia dos Direitos Humanos e da Natureza no Brasil

Autores: Ernaldo Oliveira De Medeiros, Adriana da Silva Ferreira, Sébastien Kiwonghi Bizawu

12. Políticas Públicas Municipais e Terceirização: Possibilidades e Limites

Autores: Giovani da Silva Corralo, Lucas Dreher Bernardi

13. Políticas Públicas: Enfrentando o Feminicídio e as Desigualdades de Gênero

Autores: Jordanna Macedo Bento Alvarenga, Silvana Beline Tavares

14. Projeto Restauração à Luz da Teoria de Maturana: Avaliação de Política Pública de Justiça Juvenil Restaurativa

Autora: Marinella Geronimo da Silva Quinzeiro

15. Reforma Psiquiátrica no Brasil: Fundamentos e Desafios para Consolidação

Autores: Cassius Marcellus de Freitas Rodrigues, José Querino Tavares Neto

16. Tecnologia para a Gestão de Sistemas Educacionais: Políticas Públicas para a Infância e a Juventude

Autores: Catharina Orbage De Britto Taquary Berino, Daniel Machado Berino, Eneida Orbage De Britto Taquary

A qualidade dos trabalhos apresentados no GT "Direitos Sociais e Políticas Públicas I" durante o XIII Encontro Internacional do CONPEDI foi verdadeiramente notável, refletindo o compromisso dos participantes com a pesquisa de alto nível e a inovação acadêmica. As contribuições dos estudiosos trouxeram insights profundos e promoveram um debate enriquecedor sobre os desafios contemporâneos e as perspectivas futuras nessas áreas cruciais do Direito. A diversidade de temas abordados, que vão desde a judicialização das políticas públicas até a análise da segurança alimentar e questões de gênero, evidenciam a relevância e a complexidade das discussões apresentadas.

Este encontro não apenas consolidou o papel do CONPEDI como uma referência no cenário acadêmico nacional e internacional, mas também reafirmou o compromisso com a qualidade científica e a excelência na produção do conhecimento jurídico. A interação entre pesquisadores de diferentes regiões e instituições fortalece o intercâmbio de ideias e soluções inovadoras para questões urgentes e estruturais da sociedade, elevando o nível das pesquisas e contribuindo diretamente para o desenvolvimento das políticas públicas nos países do MERCOSUL, em especial no Brasil e no Uruguai.

Convidamos calorosamente todos os interessados a explorarem os frutos deste encontro por meio dos anais do evento, onde os textos completos dos trabalhos estão disponíveis. Essa plataforma representa uma oportunidade valiosa para acessar de forma integral as análises e reflexões apresentadas, ampliando o debate acadêmico e permitindo que mais vozes se juntem à construção do conhecimento jurídico.

Agradecemos profundamente a todos os participantes, coordenadores e apoiadores que contribuíram para o sucesso do evento. O empenho e a dedicação de cada um foram fundamentais para promover o avanço contínuo da pesquisa jurídica nos países do MERCOSUL, em especial no Brasil e no Uruguai.

Temos a certeza de que os impactos desse encontro reverberarão no fortalecimento das políticas públicas e no aprimoramento da proteção dos direitos sociais.

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos (FDF – UEMG)

Profa. Dra. Janaína Machado Sturza (UNIJUI)

Profa. Dra. Leticia Iglesias (FDER – UDELAR)

POLÍTICAS PÚBLICAS: ENFRENTANDO O FEMINICÍDIO E AS DESIGUALDADES DE GÊNERO

PUBLIC POLICY: ADDRESSING FEMICIDE AND GENDER INEQUALITIES

Jordanna Macedo Bento Alvarenga
Silvana Beline Tavares

Resumo

A presente pesquisa destaca a importância das políticas públicas no combate à violência doméstica, com foco particular no crime de feminicídio. No Brasil, o feminicídio foi tipificado como crime pela Lei no 13.104/2015, que alterou o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio. De acordo com a lei, considera-se feminicídio o homicídio cometido contra a mulher em decorrência de violência doméstica ou familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Este delito, de natureza repugnante, infelizmente desafia os alicerces da família, uma instituição protegida pela Constituição Federal. O feminicídio afeta diretamente as mulheres, que muitas vezes sofrem as consequências mais graves, tornando-as vítimas fatais e sujeitas ao ônus mais pesado dessa realidade. No âmbito jurídico, o feminicídio é considerado um crime hediondo e exige uma resposta robusta por parte do sistema de justiça, incluindo investigação eficaz, punição adequada aos culpados e medidas de prevenção e proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade. O objetivo desse trabalho, ao estudar políticas públicas e feminicídio, é compreender e analisar as medidas adotadas pelos governos e instituições para enfrentar o feminicídio e promover a igualdade de gênero. Será abordado como problema de pesquisa a seguinte indagação: As políticas públicas adotadas pelo Brasil são eficazes para promover a igualdade material entre os gêneros feminino e masculino?

Palavras-chave: Direitos humanos, Políticas públicas, Gênero, Mulher, Violência doméstica, Feminicídio

Abstract/Resumen/Résumé

This research highlights the importance of public policies in combating domestic violence, with a particular focus on the crime of feminicide. In Brazil, feminicide was classified as a crime by Law No. 13,104/2015, which amended the Penal Code to include feminicide as a qualifying circumstance for homicide. According to the law, feminicide is considered to be homicide committed against a woman as a result of domestic or family violence, disregard or discrimination against the condition of a woman. This crime, of a repugnant nature, unfortunately challenges the foundations of the family, an institution protected by the Federal Constitution. Femicide directly affects women, who often suffer the most serious consequences, making them fatal victims and subject to the heaviest burden of this reality. In the legal sphere, femicide is considered a heinous crime and requires a robust response from

the justice system, including effective investigation, adequate punishment for those responsible and prevention and protection measures for women in vulnerable situations. The objective of this work, when studying public policies and femicide, is to understand and analyze the measures adopted by governments and institutions to combat femicide and promote gender equality. The following question will be addressed as a research problem: Are the public policies adopted by Brazil effective in promoting material equality between the female and male genders?

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Public policy, Gender, Woman, Domestic violence, Feminicide

INTRODUÇÃO

A Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos (Viena, 1993) reconheceu formalmente a violência contra as mulheres como uma das formas de violação dos direitos humanos.[1] No aspecto da violência doméstica e familiar, o feminicídio, inquestionavelmente, representa uma das formas mais extremas de violência, uma vez que representa a negação do direito fundamental à vida das mulheres.

O feminicídio é uma questão de gênero, eis que se trata de um crime que não se limita à mera perda de vida, mas é impregnado de significados profundos relacionados à desigualdade estrutural entre homens e mulheres. O delito em comento ocorre em um contexto de relações desiguais de poder, onde as mulheres são frequentemente subjugadas, controladas e violentadas por parceiros ou ex-parceiros. É alimentado por noções arcaicas de masculinidade que valorizam a dominação e o controle sobre as mulheres.[2]

Em 1975, a Organização das Nações Unidas – ONU realizou a I Conferência Mundial sobre a mulher[3]. Prosseguindo a temática, em 1979 surgiu a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres[4], entrando em vigor em 1981. Desse modo, iniciou-se a discussão sobre a desigualdade de gênero no âmbito internacional, culminando na preocupação em promover a proteção feminina e a igualdade entre homens e mulheres.

No âmbito regional, com o intuito de tratar a violência contra a mulher, em 1994 a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos instituiu a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, conhecida por Convenção de Belém do Pará[5]. A violência contra a mulher passou a ser tratada como grave problema de saúde pública.

---

[1] CNJ, Violência contra a mulher. https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/

[2] LERNER, Gerda. A Criação da Patriarcado. História da Opressão da Mulheres pelos Homens. Editora Cultrix, São Paulo. 1986. Acesso em: https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/07/criacao-patriarcado.pdf

[3] http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/relatorio_conferencia_mexico.pdf

[4] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm

[5] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm

Já na esfera nacional, a Constituição Federal, no artigo 226, § 8º[6] passou a estabelecer que "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações". A partir de então, o Brasil passou a elaborar políticas públicas, ações afirmativas de discriminação positiva, capazes de reduzir as desigualdades de gênero. Conforme preceitua Renato Brasileiro:

> essas afirmações podem ser conceituadas como o conjunto de ações, programas e políticas especiais e temporárias que buscam reduzir e minimizar os efeitos da discriminação em razão de gênero, raça, sexo, religião, deficiência física, ou outro fator de desigualdade. Buscam incluir setores marginalizados num patamar satisfatório de oportunidades sociais, valendo-se de mecanismos compensatórios. Esses programas de ação afirmativa não se colocam em rota de colisão com o princípio da igualdade, potencializando, pelo contrário, expectativas compensatórias e de inserção social de parcelas historicamente marginalizadas. Destinam-se, pois, a equacionar distorções arraigadas ou minorar-lhes as consequências anti-sociais. [7]

Nesse ínterim, apesar do mandamento constitucional e dos Tratados Internacionais firmados pelo Brasil, apenas em 2006 surgiu a Lei 11.340/06[8], para atender a uma recomendação da Organização dos Estados Americanos - OEA.

Partindo da premissa da necessidade de eliminar a discriminação contra a mulher, a Lei nº 11.340/2006 foi objeto de inúmeras alterações legislativas, no decorrer dos anos. Foram implementadas políticas públicas para conter o avanço da violência doméstica e, recentemente, no ano de 2015, criou-se a qualificadora do feminicídio no artigo 121, § 2°, VI do Código Penal.[9]

Contudo, apesar dos notáveis avanços na busca pela igualdade entre homens e mulheres e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no Atlas da Violência de 2023, divulgou que entre 2011 e 2021, 49.005 mulheres foram

[6] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

[7] LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único/9.ed.rev., atual. E ampl. – Salvador: JusPODVM, 2021, p. 1269.

[8] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

[9] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

assassinadas[10]. Esses dados comprovam que é necessário ampliar os institutos protetores dos direitos e garantias fundamentais da mulher no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante da necessidade de abordar as questões de gênero relacionadas à violência doméstica e à vitimização feminina, a presente pesquisa se destaca pela sua relevância jurídica ao analisar o crime de feminicídio, a desigualdade de gênero e as políticas públicas pertinentes. Dessa forma, o estudo adotará uma abordagem quantitativa, com pesquisa de campo e bibliográfica, examinando os dados coletados durante a pesquisa para embasar suas conclusões.

Inicialmente, o presente trabalho abordará os aspectos introdutórios e principais correlatos à temática da violência doméstica, bem como as políticas públicas implementadas desde a promulgação da Lei nº 11.340/2006. Posteriormente, serão fornecidos dados estatísticos sobre o crime de feminicídio no estado de Goiás, seguidos por uma análise crítica da seguinte indagação: As políticas públicas adotadas pelo Brasil são eficazes para promover a igualdade material entre os gêneros feminino e masculino?

O objetivo, ao estudar políticas públicas e feminicídio, é compreender e analisar as medidas adotadas pelos governos e instituições para enfrentar o feminicídio e promover a igualdade de gênero. Isso inclui examinar as políticas de prevenção, proteção e responsabilização relacionadas ao feminicídio, bem como identificar lacunas e desafios na implementação dessas políticas.

A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO LEGAL

A origem no *nomen juris* Lei Maria da Penha, referente à Lei 11.340/2006 deriva do caso concreto envolvendo a senhora Maria da Penha Maia Fernandes, uma biofarmacêutica brasileira. Em 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza, no estado do Ceará, enquanto dormia, ela foi alvo de disparos de arma de fogo perpetrados por seu próprio marido. O impacto dos projéteis atingiu sua coluna vertebral, resultando em sua paraplegia. Cerca de uma semana após sua alta hospitalar e retorno ao lar, ela sofreu nova violência doméstica, sofrendo uma descarga elétrica enquanto tomava banho. O agressor foi formalmente denunciado em 28 de

[10] https://forumseguranca.org.br/publicacoes/atlas-da-violencia

setembro de 1984, e somente em setembro de 2002, transcorridos quase 20 (vinte) anos dos fatos, houve sua prisão, enquadrado pelo crime de homicídio na modalidade tentada.[11]

Em decorrência da inércia do Brasil em coibir essa forma de violência, o caso em tela foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Através do Relatório 54/2001, ficou reconhecida:

> A ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica.[12]

A decisão da CIDH foi fundamental para impulsionar mudanças significativas na legislação brasileira, sobremodo a Lei nº 11.340/2006, e no tratamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A Lei Maria da Penha, objetiva resguardar os direitos da mulher diante de situações de violência de gênero perpetradas nos âmbitos afetivo, doméstico ou familiar. Essa legislação estabelece uma proteção específica e reforçada, reconhecendo a necessidade de medidas diferenciadas em virtude da histórica discriminação, desigualdade e subordinação que as mulheres têm enfrentado ao longo dos séculos na estrutura social. Apesar da igualdade formal perante a lei, a realidade demonstra que as mulheres permanecem em uma posição de vulnerabilidade e hipossuficiência, justificando a adoção de medidas legislativas e políticas públicas que visem garantir sua proteção e promover a igualdade de gênero em todos os aspectos da vida social.[13] O teor do artigo 4º da Lei Maria da Penha enumera que:

> Art. 4º. Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.[14]

Encontra fundamento constitucional, eis que a Constituição Federal cuida do assunto, de maneira explícita, em seu art. 226, parágrafo 8º. Vejamos:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> (...)

[11] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Legislação Criminal Especial. Volume Único. Editora Juspodvm. 2021.

[12] Relatório n. 54/2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2396867

[13] FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha, 5ª edição. Editora Juspodvm. 2024, p. 287.

[14] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

> § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

De modo semelhante, no aspecto Convencional, o Brasil é signatário de várias Convenções internacionais que dispõe sobre essa forma de violência, dentre as mais importantes e a título de exemplificação, podemos citar a I Conferência Mundial sobre a Mulher, organizada pela ONU em 1975; Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres/Convenção da Mulher, adotada pela ONU em 1979 e, no plano Interamericano, a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica/Convenção de Belém do Pará em 1994.

Embora tenha respaldo constitucional e convencional, como citado em epígrafe, a Lei Maria da Penha sofreu resistência quanto à sua constitucionalidade. Destacam-se questões sobre possível violação do princípio da igualdade entre homens e mulheres. Por esse motivo, em 2007 foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade nº 19 no Supremo Tribunal Federal - STF.

Em apertada síntese, o Ministro Marco Aurélio, Relator reconheceu que:

> Sob a óptica constitucional, a norma também é corolário da incidência do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais, na medida em que ao Estado compete a adoção dos meios imprescindíveis à efetiva concretização de preceitos contidos na Carta da República. A abstenção do Estado na promoção da igualdade de gêneros e a omissão no cumprimento, em maior ou menor extensão, de finalidade imposta pelo Diploma Maior implicam situação da maior gravidade político-jurídica, pois deixou claro o constituinte originário que, mediante inércia, pode o Estado brasileiro também contrariar o Diploma Maior.
>
> A Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça. A norma mitiga realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material, sem restringir, de maneira desarrazoada, o direito das pessoas pertencentes ao gênero masculino. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais, vale ressaltar, reclama providências na salvaguarda dos bens protegidos pela Lei Maior, quer materiais, quer jurídicos, sendo importante lembrar a proteção especial que merecem a família e todos os seus integrantes.[15]

[15]ADC19/STF,p.15.Acessoem:https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497#:~:text=ADC%2019%20%2F%20DF,correção%20de%20rumos&text=Eis%20o%20teor%20do%20preceito,alcançando%20as%20vias%20de%20fato.

Os Ministros do STF, por unanimidade, assim como a Procuradoria-Geral da República, concluíram, ao final do julgamento, pela constitucionalidade da referida legislação.[16]

Portanto, a Lei Maria da Penha é considerada constitucional e está em consonância com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro, representando um importante instrumento na luta pela garantia dos direitos das mulheres e na promoção de uma sociedade mais igualitária e justa. É um instituto que visa corrigir uma desigualdade histórica ao reconhecer a violência doméstica como uma forma específica de violação dos direitos das mulheres, oferecendo-lhes proteção especializada.

POLÍTICAS PÚBLICAS, QUESTÕES DE GÊNERO, IGUALDADE MATERIAL E PECULIARIDADES DO INSTITUTO

Consoante disposto no artigo 6º da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.[17] Trata-se de um fenômeno multifacetado que engloba não apenas agressões físicas, mas também psicológicas, sexuais, econômicas e patrimoniais,[18] exercidas no âmbito das relações familiares ou de convívio, causando danos profundos nas vítimas. Essa forma de violência perpetua relações de poder desiguais, mantendo as vítimas em situações de submissão e medo, impedindo o pleno exercício de seus direitos e liberdades.

As vítimas de violência doméstica, muitas das vezes, enfrentam dificuldades para comprovar os abusos sofridos, devido a diversos fatores, como discriminação do gênero feminino, dependência financeira do agressor, medo de represálias, coerção psicológica, entre outros. Os efeitos da violência doméstica e familiar transcendem as lesões físicas visíveis, estendendo-se à saúde mental, à autoestima, à capacidade de trabalho e à autonomia das vítimas.

Surge a necessidade de falar do princípio do "in dubio pró-mulher". Trata-se de uma abordagem que reconhece a vulnerabilidade das mulheres em casos de violência doméstica e familiar. Enquanto o princípio do "in dubio pro reo" presume a inocência do acusado em casos penais comuns, o "in dubio pró-mulher" parte do pressuposto de que, em situações de violência

[16] BIANCHINI, Alice. BAZZO, Mariana. CHAKIAN, Silvia. Crimes contra as mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais, Feminicídio e Violência Política de Gênero. 6ª edição. Editora Juspodvm. 2024, p. 57.

[17] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Legislação Criminal Especial. Volume Único. Editora Juspodvm. 2021, p. 1279.

[18] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

doméstica, é necessário dar o benefício da dúvida à vítima, especialmente devido à histórica subjugação e desigualdade de poder enfrentadas pelas mulheres.[19]

Portanto, o "in dubio pró-mulher" busca compensar essa desigualdade de poder, fornecendo às vítimas o benefício da dúvida quando há incerteza sobre a veracidade dos fatos alegados e possibilitar a igualdade material entre homens e mulheres. Na sua essência, o princípio "in dubio pro mulher" estabelece que, em casos de dúvida ou incerteza na interpretação da norma jurídica ou na análise das provas produzidas, deve-se favorecer a proteção e a segurança da mulher vítima de violência. Isso implica que, diante de uma situação em que não se pode determinar com clareza a existência de violência, deve-se adotar uma abordagem que priorize o resguardo dos direitos fundamentais e interesses da mulher, assegurando-lhe o devido amparo e assistência.

Também tem como objetivo promover a justiça de gênero, garantindo que as vítimas de violência doméstica sejam tratadas com respeito, dignidade e consideração, e que os agressores sejam responsabilizados por seus atos. No entanto, é importante ressaltar que o "in dubio pró-mulher" não significa presumir automaticamente a culpa do agressor, mas sim reconhecer a necessidade de uma análise cuidadosa e sensível das circunstâncias específicas de cada caso, levando em consideração a proteção e a segurança da vítima.[20]

> Enquanto no processo penal comum vige o princípio do in dubio pro reo, no caso de violência doméstica vigora o in dubio pró-mulher. Pela primeira vez é emprestada credibilidade à palavra da mulher. Quando se está diante de situação de violência doméstica, é indispensável reconhecer a condição de vulnerabilidade da vítima que jamais dispôs de um instrumento ágil e eficaz para se proteger do agressor com quem coabita.[21]

A violência doméstica geralmente ocorre no âmbito da residência familiar e sem a presença de testemunhas, por esse fator, é necessário emprestar maior credibilidade à palavra da mulher tanto para a concessão de medidas protetivas como para subsidiar a condenação criminal.[22]

A orientação interpretativa deve levar em consideração a realidade de desigualdade de gênero em que vivemos, fortalecendo o compromisso do Estado e da sociedade em garantir o cumprimento efetivo da Lei Maria da Penha, bem como o respeito aos direitos humanos das

[19] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça, 9ª edição. Editora Juspodvm. 2024, p. 119.

[20] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça, 9ª edição. Editora Juspodvm. 2024, p. 119.

[21] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça, 9ª edição. Editora Juspodvm. 2024, p. 119.

[22] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça, 9ª edição. Editora Juspodvm. 2024.

mulheres. Nesse sentido, torna-se imperativa a inversão dos ônus probatórios. Embora a prova negativa seja amplamente reconhecida como desafiadora, é incumbência do agressor demonstrar que a violência não ocorreu. É relevante ressaltar que essa medida não configura um privilégio baseado em gênero, mas sim um direito legítimo que visa proteger a vítima. Ademais, não se configura a aplicação do denominado direito penal de gênero, uma vez que o indivíduo em questão já se identificou como agressor.[23]

LEVANTAMENTO ESTATÍSTICO DOS DADOS DOS FEMINICÍDIOS CONSUMADOS NO ESTADO DE GOIÁS NOS ANOS DE 2017 A 2023 – DELIMITAÇÕES POR REGIÃO INTEGRADA DE SEGURANÇA PÚBLICA - RISP

Vencidas as considerações gerais no que concerne às questões de gênero e ao crime de feminicídio, essa pesquisa acadêmica tratará do levantamento da estatística do delito no estado de Goiás. O estado de Goiás é uma unidade federativa do Brasil, localizada na região Centro-Oeste do país, sua capital é Goiânia, e é um dos estados que compõem a região geográfica do Planalto Central. É essencial dedicar tempo e energia ao estudo do feminicídio em Goiás, pois é essencial fazer uma análise abrangente para descobrir as fontes e os mecanismos da violência que assola a região.

Ao examinarmos com cuidado os padrões, as motivações e os contextos que permeiam os casos de feminicídio em Goiás, podemos não apenas obter uma melhor compreensão do fenômeno, mas também criar estratégias mais precisas e eficazes para prevenção e intervenção do feminicídio. Serão analisados os crimes de feminicídio consumados, eis que são o objeto da presente pesquisa.

A delimitação geográfica foi escolhida com respaldo na localização da Universidade Federal de Goiás - UFG, faculdade na qual essa pesquisa é desenvolvida, qual seja, o estado de Goiás. Consoante o lapso temporal em análise, apesar de o crime de feminicídio ter sido criado em 2015, o crime em comento será examinado entre os anos de 2017 a 2023, em decorrência do fato de até o ano de 2016 o Registro de Atendimento Integrado – RAI não havia sido implementado na Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, o que impossibilita a análise dos registros nos anos de 2015 e 2016. Assim, em que pese ser notório o fato de terem

[23] FACHIN, Luis Edson e FACHIN, Rosana Amara Girardi. Igualdade e diferença na constitucionalidade da Lei Maria da Penha. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). Direito das Famílias. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2010, p. 342.

ocorridos feminicídios consumados no ano de 2016 na região em comento, esses dados não serão discutidos.[24]

Inicialmente, conforme relatado no Despacho n° 255/2024/SSP/GEOSP-14477, Processo SEI n° 202400016010365 da Gerência do Observatório de Segurança Pública da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, percebemos que o Estado de Goiás é dividido em 20 (vinte) regiões, denominadas de RISP – Regiões Integradas de Segurança Pública. São elas enumeradas pelas cidades Goiânia, Aparecida de Goiânia, Anápolis, Cidade de Goiás, Luziânia, Itumbiara, São Luís de Montes Belos, Rio Verde, Catalão, Ceres, Formosa, Porangatu, Posse, Jataí, Goianésia, Trindade, Águas Lindas, Uruaçu, Caldas Novas e Iporá.[25] Cada região é composta de diversas cidades e, em conjunto, retratam a realidade de todos os municípios goianos.

Será realizada uma abordagem geral das regiões, com a finalidade de encontrar áreas, no estado de Goiás, que apresentem maior e menor incidência do crime de feminicídio na modalidade consumada, permitindo uma análise detalhada e comparativa dessas localidades. Esta investigação visa identificar padrões e fatores de risco associados a essas ocorrências, além de fornecer subsídios para o desenvolvimento de políticas públicas e estratégias de prevenção mais eficazes e direcionadas. Com isso, importante estabelecer uma análise das tabelas a seguir relacionadas[26].

A primeira foi elaborada pela Gerência do Observatório de Segurança Pública do Estado de Goiás, fornecida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás – SSPGO e a segunda foi criada por essa pesquisadora que subscreve, pautando-se nos levantamentos estatísticos fornecidos pela primeira tabela e com referência aos valores totais apresentados por cada RISP. A seguir, temos a primeira tabela, enunciando o quantitativo de feminicídios consumados nos anos de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023. Não foi possível coletar a estatística do primeiro semestre de 2024, ocasionada pela ausência da análise de dados nos sistemas da SSPGO referente a esse período.

Vejamos:

---

[24] Secretaria de Segurança Pública. Gerência do Observatório de Segurança Pública. Estado de Goiás. Despacho nº 255/2024/SSP/GEOSP-14477. Pedido de Acesso a Informação – LAI SGO Processo nº 2024000016010365.

[25] Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, 27 de março de 2024. Ano 187 – Diário Oficial/GO nº 24.254 Suplemento, p. 7-14.

[26] Secretaria de Segurança Pública. Gerência do Observatório de Segurança Pública. Estado de Goiás. Despacho nº 255/2024/SSP/GEOSP-14477. Pedido de Acesso a Informação – LAI SGO Processo nº 2024000016010365.

FEMINICÍDIOS CONSUMADOS ESTADO DE GOIÁS							
RISP	TOTAL DE VÍTIMAS POR ANO						
	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
01ª RISP - GOIÂNIA	5	11	1	4	4	10	5
02ª RISP - APARECIDA DE GOIÂNIA	3	2	7	3	9	1	8
03ª RISP - ANÁPOLIS	2	1	0	1	5	3	4
04ª RISP - CIDADE DE GOIÁS	0	2	3	1	1	2	2
05ª RISP - LUZIÂNIA	2	3	6	10	7	5	7
06ª RISP - ITUMBIARA	0	1	2	1	3	3	0
07ª RISP - SÃO LUÍS DE MONTES BELOS	0	0	1	2	1	2	1
08ª RISP - RIO VERDE	2	3	6	3	5	8	3
09ª RISP - CATALÃO	1	0	2	3	1	4	3
10ª RISP - CERES	1	0	1	2	0	1	2
11ª RISP - FORMOSA	1	2	2	3	5	1	4
12ª RISP - PORANGATU	1	0	1	0	4	2	0
13ª RISP - POSSE	0	3	0	1	2	3	4
14ª RISP - JATAÍ	2	0	2	0	0	2	1
15ª RISP - GOIANÉSIA	0	2	3	0	1	0	1
16ª RISP - TRINDADE	2	4	1	3	2	2	4
17ª RISP - ÁGUAS LINDAS	1	0	1	3	2	2	4
18ª RISP - URUAÇU	0	0	1	1	1	1	1
19ª RISP - CALDAS NOVAS	0	1	0	2	1	2	2
20ª RISP - IPORÁ	0	1	1	1	0	2	0
TOTAL	**23**	**36**	**41**	**44**	**54**	**56**	**56**

Tabela 01

A 01ª RISP – Goiânia, capital do estado de Goiás teve um expressivo número de casos de feminicídio nos anos em análise. O ápice ocorreu nos anos de 2018 e 2022, com 11 e 10 casos de feminicídios consumados. Não houve período anual sem vítimas fatais de feminicídio.

A 02ª RISP – Aparecida de Goiânia, região metropolitana, à semelhança da capital, demostra números alarmantes, com 7 casos em 2019, 9 casos em 2021 e 8 casos em 2023. Não houve período anual sem vítimas fatais de feminicídio.

A 03ª RISP – Anápolis não registrou casos de feminicídios consumados em 2019 e teve um destaque negativo nos anos de 2021 e 2023, com 5 e 4 incidências, respectivamente.

A 04ª RISP – Cidade de Goiás apresentou 3 ocorrências em 2019, nenhuma em 2017 e nos demais anos oscilou entre 1 a 2 ocorrências.

A 05ª RISP – Luziânia, região do entorno de Brasília-DF, com alarmantes 10 casos em 2020, aproxima-se da estatística da capital; destaque para os anos de 2021 e 2023 com 7 casos e o ano de 2019 com 6 mortes.

A 06ª RISP – Itumbiara não registrou casos em 2017 e 2023 e apresenta 3 casos os anos de 2021 e 2022, sendo esses últimos os mais preocupantes.

A 07ª RISP – São Luís dos Montes Belos soma 7 mortes entre os anos de 2017 e 2023 e, em que pese tenha um número menor que a média das demais RISP's, apenas não apresentou casos em 2017 e 2018.

A 08ª RISP – Rio Verde é outra localidade com altos índices de feminicídio, apresentando o maior número em 2022, com um total de 8 óbitos e números alarmantes de 2019 e 2021, com 6 e 5 casos, respectivamente.

A 09ª RISP – Catalão não apresentou registros em 2018, todavia tenha registrado um total de 14 feminicídios na somatória dos demais anos.

A 10ª RISP – Ceres é uma das menos violentas, no que concerne a feminicídio, com 7 mortes entre os anos de 2017 a 2023.

A 11ª RISP – Formosa teve o ápice em 2021 e 2023, com 5 e 4 registros, respectivamente.

A 12ª RISP – Porangatu não apresentou feminicídios consumados em 2018, 2020 e 2023 e tem destaque negativo para o ano de 2021, com 4 mortes.

A 13ª RISP – Posse não apresentou casos em 2017 e 2019 e registrou 4 casos em 2023, sendo o ano com maior número de incidências.

A 14ª RISP – Jataí não apresentou registros em 2018, 2020 e 2021 e apresentou variação de um a dois óbitos nos demais anos.

A 15ª RISP – Goianésia tem um destaque negativo no ano de 2019, com 3 mortes, todavia, nos anos de 2017, 2020 e 2022 não houve casos de feminicídio consumados.

A 16ª RISP – Trindade destaca-se pela grande violência nos anos de 2018 e 2023, com 4 casos de óbito por feminicídio cada.

A 17ª RISP – Águas Lindas tem ênfase negativa no ano de 2023, com 4 mortes por violência de gênero.

A 18ª RISP – Uruaçu não registrou casos em 2017 e 2018 e nos demais anos apresenta um óbito por ano, contudo, é considerada uma das mais pacíficas, com menor número de feminicídios consumados.

A 19ª RISP – Caldas Novas não apresentou casos em 2017 e 2019 e nos demais anos houve variação entre 1 a 2 óbitos por feminicídio por ano.

Por fim, a 20ª RISP – Iporá mostra-se como uma das menos violentas, sem mortes por feminicídio em 2017, 2021 e 2023 e com variação entre 1 a 2 óbitos por feminicídio nos demais anos.

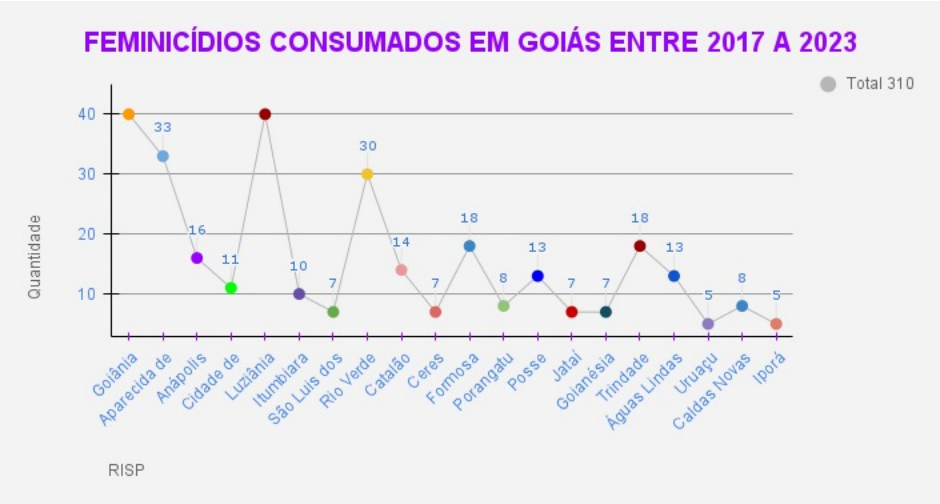


Tabela 02

A Tabela 02 foi criada com o propósito de subsidiar a análise dos casos totais entre 2017 a 2023, de feminicídios consumados no estado de Goiás. Ela é produto da somatória do número de ocorrências de feminicídio consumado, em cada RISP.

Diante disso, infere-se que alarmantes 40 (quarenta) casos foram registrados em Goiânia e em Luziânia, seguidos por 33 (trinta e três) casos em Aparecida de Goiânia e 30 (trinta) casos em Rio Verde. Essas são as regiões de maior concentração de casos fatais de violência doméstica e familiar contra a mulher e leva à conclusão de serem as áreas que necessitam de maior empenho de políticas públicas para coibir a prática de crimes de gênero contra a mulher. De outro lado, destaca-se positivamente as RISP's de Uruaçu e Iporá, com a média inferior a um caso por ano.

Por meio dessa pesquisa detalhada, é possível identificar fatores de risco, lacunas no sistema de proteção às mulheres e obstáculos enfrentados pelas vítimas, o que possibilita a implementação de políticas públicas mais direcionadas e eficientes. Além disso, ao aumentar a conscientização sobre o feminicídio e seus efeitos devastadores na sociedade, podemos criar uma cultura de respeito aos direitos das mulheres e promover a denúncia de casos de violência, contribuindo para uma mudança substancial nas normas sociais e nos comportamentos que perpetuam a desigualdade de gênero e a violência contra as mulheres. Finalmente, o estudo do feminicídio em Goiás é uma ferramenta poderosa para construir uma sociedade mais justa, igualitária e segura para todos. Não é apenas uma questão acadêmica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final dessa pesquisa, é possível constatar que os casos de violência de gênero que englobam o feminicídio revestem-se de profunda importância, englobando reflexões acerca dos desafios enfrentados na prevenção e enfrentamento desse grave problema social, bem como a imperativa necessidade de aprimoramento das políticas públicas e medidas direcionadas à proteção das mulheres.

Ademais, é imprescindível reconhecer que o feminicídio transcende a esfera do crime individual, sendo um reflexo das estruturas sociais e culturais que perpetuam a desigualdade de gênero e a violência contra as mulheres. Nesse sentido, a prevenção desse tipo de crime demanda a implementação de ações que não só abordem as consequências imediatas, mas também atuem nas raízes profundas da discriminação e da violência de gênero.

Nota-se que os números apresentados no levantamento das estatísticas do estado de Goiás confirmam a necessidade da realização de campanhas de conscientização e educação pública, visando combater a cultura do machismo e a tolerância à violência contra as mulheres. Algumas regiões contém maiores registros de feminicídio consumado, com média maior que 4 (quatro) feminicídios consumados por ano, ou seja, mais de 1 (um) óbito a cada 90 (noventa) dias, como são as RISP's de Goiânia, Luziânia, Aparecida de Goiânia e Rio Verde, elas merecem uma enorme atenção do poder público e da sociedade, na busca de coibir a prática criminosa. Urge promover uma mudança de mentalidade que reconheça a igualdade de gênero como um direito fundamental e rejeite veementemente qualquer forma de violência contra as mulheres.

Destaca-se de forma inquestionável, a urgência de uma abordagem abrangente e articulada para enfrentar essa problemática, demandando o envolvimento ativo de toda a sociedade na promoção da igualdade de gênero e na salvaguarda dos direitos humanos das mulheres. Somente por meio desse compromisso coletivo será viável edificar um futuro no qual todas as mulheres desfrutem de uma vida sem violência e discriminação.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. BAZZO, Mariana. CHAKIAN, Silvia. Crimes contra as mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais, Feminicídio e Violência Política de Gênero. 6ª edição. Editora Juspodvm. 2024.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça, 9ª edição. Editora Juspodvm. 2024.

Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, 27 de março de 2024. Ano 187 – Diário Oficial/GO nº 24.254 Suplemento, p. 7-14.

FACHIN, Luis Edson e FACHIN, Rosana Amara Girardi. Igualdade e diferença na constitucionalidade da Lei Maria da Penha. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). Direito das famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 341-342.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha, 5ª edição. Editora Juspodvm. 2024.

LERNER, Gerda. A Criação da Patriarcado. História da Opressão da Mulheres pelos Homens. Editora Cultrix, São Paulo. 1986. Acesso em: https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/07/criacao-patriarcado.pdf

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único/9.ed.rev., atual. E ampl. – Salvador: JusPODVM, 2021.

ADC19/STF,p.15.Acessoem:https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497#:~:text=ADC%2019%20%2F%20DF,correção%20de%20rumos&text=Eis%20o%20teor%20do%20preceito,alcançando%20as%20vias%20de%20fato.

Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Violência contra a mulher. Acesso em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/

Relatório n. 54/2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2396867

Secretaria de Segurança Pública. Gerência do Observatório de Segurança Pública. Estado de Goiás. Despacho nº 255/2024/SSP/GEOSP-14477. Pedido de Acesso a Informação – LAI SGO Processo nº 2024000016010365.

http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2015/03/relatorio_conferencia_mexico.pdf

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

https://forumseguranca.org.br/publicacoes/atlas-da-violencia